

A. I. N° - 206907.0603/08-0
AUTUADO - JOSÉNIA FREITAS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 16.06.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que houve lançamento de valores em duplicidade. Retificada, pelo autuante, a quantia cobrada. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/08/2008, exige ICMS no montante de R\$ 6.144,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/BA. Está registrado no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS do Auto de Infração que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos da PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, oriundos do Estado de Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais geradas a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos – Convênio ICMS 57/95 – e cópias de notas fiscais anexadas.

Através de advogado regularmente constituído (instrumento de mandato à fl. 64), o sujeito passivo impugna o lançamento às fls. 61 a 63. Após narrar os fatos, argumenta que houve cobrança em duplicidade, o que diz comprovar através do documento de fl. 69. Para provar o alegado, trouxe aos autos o demonstrativo de fls. 70 a 90, onde a quantia do imposto devido corresponde à metade do que se cobra no lançamento de ofício. Por fim, requer a improcedência do valor cobrado em excesso e a retificação da quantia devida para R\$ 3.072,00.

Na informação fiscal de fl. 93 o auditor fiscal autuante diz ter constatado que efetivamente ocorreram lançamentos em duplicidade, motivo pelo qual acata as razões de defesa e apresenta novos cálculos – à fl. 92 -, onde o valor devido corresponde ao pleiteado pelo contribuinte na defesa, ou seja: R\$ 3.072,00.

À fl. 96, a Coordenação de Administração do CONSEF juntou comprovante de parcelamento do débito na quantia de R\$ 3.072,02.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

O sujeito passivo alega cobrança em duplicidade, argumento com o qual o autuante concordou, tendo apresentado novo demonstrativo de débito, à fl. 92, em que o valor exigido restou reduzido à metade do originalmente lançado.

Consoante o disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 76/94, nas operações com os produtos relacionados no Anexo Único (medicamentos), fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a

responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

Conforme Despacho COTEPE nº 05 de 01/03/2001, o mencionado Convênio passou a não se aplicar ao Estado de Minas Gerais. Por sua vez, o Convênio 100/03 firmou a adesão de Minas Gerais ao Convênio 76/94, a partir de 01/01/04. Todavia, o Convênio 143, de 12/01/2003, adiou a inclusão para 01/08/04 e em seguida o Convênio 68, de 13/08/04, para 30/09/04. Finalmente, o Convênio 83/04 adiou a inclusão de MG para 01/01/2005. Através do Despacho COTEPE 03/05, com efeitos a partir de 01/01/2005, o Estado de Minas Gerais denunciou o Convênio ICMS 76/94, ficando, portanto as empresas localizadas naquele Estado eximidas do cumprimento das regras contidas naquele Convênio.

Assim sendo, não se aplicando as regras relativas à retenção e recolhimento do imposto previstas no Convênio ICMS 76/94 às empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, nas aquisições interestaduais de medicamentos sob o regime de substituição tributária o pagamento do ICMS é devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes, conforme disposto no art. 371, ressalvadas as hipóteses do art. 355 e nos prazos previstos no art. 125 do RICMS/BA. Assim, possui fundamento legal o lançamento sob exame, de vez que as mercadorias constantes das notas fiscais são medicamentos oriundos do Estado de Minas Gerais (fls. 08 a 36).

Assiste razão ao sujeito passivo quando afirma que houve cobrança em excesso, fato reconhecido pelo próprio autuante. Constatado, da análise do documento de fl. 07, que as notas fiscais ali consignadas foram lançadas em duplicidade. Assim, acato o demonstrativo de fl. 92, elaborado pelo autuante, por entender procedente a quantia de R\$ 3.072,00. Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206907.0603/08-0**, lavrado contra **JOSÉNIA FREITAS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.072,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR